



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021

nº 2298 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

##### Administração Pública Municipal

Pág. 22

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 25
>>Extratos	Pág. 28

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Portarias	Pág. 29
-------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2.549/2020/TCE-RO.

**ASSUNTO:** Representação – supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 009.263201/2020-98/FITHA/DER/RO).

**UNIDADE:** FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO – FITHA/DER/RO.

**REPRESENTANTE:** MSL – CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ n. 22.024.025/0001-68, representada pelo **Senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA**, CPF n. 198.844.196-04.

**RESPONSÁVEIS:** **DIEGO SOUZA ÁULER**, CPF n. 944.007.252-00, Engenheiro Civil;

**JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR**, CPF n. 100.195.427-04, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras;

**ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO.

**ADVOGADO:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2021-GCWCSC

**SUMÁRIO:** EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. INSTAURAÇÃO DE NOVEL PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O exaurimento da prestação jurisdicional do Tribunal de Contas faz com que se determine o arquivamento dos autos, diante da formação da coisa julgada formal e material.
2. É necessário, entretantes, que se instaure novel procedimento fiscalizatório, com a finalidade de verificar o cumprimento ou não das determinações constantes no pronunciamento jurisdicional do TCE/RO.
3. Determinações. Arquivamento.

### I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação formulada pela empresa **MSL – CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ n. 22.024.025/0001-68, por meio da qual comunicou a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO.

2. Na 13ª Sessão ordinária virtual da 1ª Câmara, do período de 07 a 11.12.2020, o processo foi julgado e exarado o Acórdão AC1-TC 01556/2020 (ID n. 979033), o qual contém o seguinte pronunciamento jurisdicional, *ipsis litteris*:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com Pedido de Liminar, às fls. 2 a 3 do ID 938795, formulada pela empresa MSL – Construções Eireli, CNPJ n. 22.024.025/0001-68, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I - CONHECER a Representação**, com amparo jurídico no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no artigo 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, **formulada pela EMPRESA MSL – CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ n. 22.024.025/0001-68, representada pelo **Senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA**, CPF n. 198.844.196-04, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;

### II – JULGAR, O MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de:

**a) AFASTAR a irregularidade atinente à desatualização do orçamento**, que foram irrogadas em face dos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, e **JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR**, CPF n. 100.195.427-04, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, **porquanto as planilhas orçamentárias utilizadas pela Administração Pública estão em consonância com precedente formado no Tribunal de Contas da União** (Acórdão n. 19/2017-Plenário e Acórdão n. 2.265/2020- Plenário), o qual permite a utilização do orçamento estimativo da licitação para os efeitos do reajustamento dos contratos administrativos;

**b) DECLARAR a irregularidade formal do Edital de Concorrência n. 003/CPL/2019, sem pronunciar a sua nulidade**, quanto ao objeto sindicado, nestes autos, **em razão da constatação da impropriedade, sanável, relativa à ausência de motivação formal**, no procedimento licitatório, **para a escolha dos**

**requisitos exigidos para a capacidade técnica, uma vez que o Senhor DIEGO SOUZA ÁULER**, CPF n. 944.007.252-00, na condição de Engenheiro Civil responsável técnico pelo Termo de Referência, **deixou de colacionar**, no procedimento licitatório sub examine, **a motivação da escolha das parcelas da obra tidas como relevantes, com o intuito de amparar tecnicamente a exigência de capacidade técnica exigida no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO**, desatendendo-se, desse modo, o quadro normativo preconizado no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

**III – DEIXAR de aplicar sanção pecuniária ao Senhor DIEGO SOUZA ÁULER**, CPF n. 944.007.252-00, Engenheiro Civil, porquanto a SGCE e o MPC não formularam pedido de aplicação de multa sancionatória, em virtude do ato apontado como defeituoso encontrar-se da eminência de ser sanado, posto nesta Decisão, como condição suspensiva para continuidade do certame licitatório, consoante expressa advertência constante na alínea “b” do item VI deste Dispositivo;

**IV – RATIFICAR** a Decisão Monocrática n. 149/2020/GCWCS, **que CASSOU os efeitos irradiados pela tutela deferida na Decisão Monocrática n. 0114/2020/GCWCS e AUTORIZOU**, sob o signo de CONTRACAUTELA CONDICIONAL, **o prosseguimento do certame licitatório**, regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, **à luz de condição suspensiva da juntada**, no procedimento licitatório, **das justificativas técnicas relativas à motivação da escolha das parcelas da obra tidas como relevantes**, que foram apresentadas, nestes autos, conforme fundamentação supra, em atendimento ao conjunto do postulatório formulado pelo Ministério Público de Contas, conforme se vê entabulados nos itens II e VI da conclusão do Parecer Ministerial n. 0260/2020-GPGMPC (ID 968847);

**V – ESCLARECER** que os efeitos jurídicos decorrente do item IV, desta Decisão, encontram-se sob a condição suspensiva do integral cumprimento da determinação preconizada na alínea “b” do item VI deste Decisum;

**VI – DETERMINAR ao Diretor-Geral do DER-RO, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, ou a quem vier a substituí-lo, na forma legal, que, sob pena de multa insculpida no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **adotem as seguintes providências:**

**a) EMPREENDA todas as providências administrativas**, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, **com vistas a ser promovido o acompanhamento, pari passu, da execução da obra licitada no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO**, de modo a garantir a execução satisfatória do objeto a ser contratado, para que os cidadãos possam usufruir, a tempo e modo, do bem da vida pretendido pela Administração Pública;

**b) FAÇA CONSTAR no Processo Administrativo n. 009.263201/2020- 98/DER/RO**, concernente ao Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, **antes de dar seguimento ao procedimento licitatório, as justificativas técnicas**, que foram apresentadas, nestes autos, **relativas à motivação da escolha das parcelas de maior relevância**, de forma a sustentar tecnicamente a exigência de capacidade técnica, prevista no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de materializar a responsabilização subjetiva descrita no caput do item VI do Dispositivo desta Decisão;

**c) PROCEDA aos atos administrativos necessários, para que a instrução dos procedimentos licitatórios contenha**, formalmente e antes do início da fase externa da licitação, **as justificativas técnicas da seleção das parcelas tidas como relevantes;**

**d) IMPRIMIR maior celeridade na fase interna da licitação**, a fim de evitar a ocorrência de contratações com preços defasados.

**VII – uma vez republicada a abertura do procedimento licitatório (Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO)**, em usufruto do permissivo condicional estabelecido nos itens IV e V desta Decisão, **FIXO o prazo de até 5 (dias) corridos, para que o Diretor-Geral do DER-RO, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, ou a quem vier a substituí-lo, na forma legal, sob pena de multa, nos moldes do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **proceda à comprovação junto a este Tribunal de Contas do integral cumprimento da determinação constante no item I da Decisão Monocrática n. 149/2020/GCWCS, que foi ratificada pelo item IV deste Decisum;**

**VIII – ALERTAR ao Engenheiro Civil responsável pelo Termo de Referência, Senhor DIEGO SOUZA ÁULER**, CPF n. 944.007.252-00, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, **que poderá ser responsabilizado, por futuros problemas técnicos eventualmente advindos da execução contratual, em razão da má escolha das parcelas de maior relevância e valor significativo para efeito da exigência de capacidade técnica do objeto licitado** no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO;

**IX – INFORMAR aos atores processuais e à sociedade que a análise jurídica empreendida nestes autos não é impeditiva de persecução estatal que vise a apurar eventuais outras irregularidades**, caso existam no certame, **que não foram objeto do presente exame**, notadamente eventuais impropriedades surgidas nas fases seguintes do procedimento licitatório, **ou, até mesmo, não obsta a fiscalização da contratação e da execução contratual dos pactos que forem firmados em decorrência da licitação em voga**, porém, em autos apartados. De outro modo, é dizer que a declaração de irregularidade formal do edital de licitação, sem pronúncia de nulidade, não se caracteriza como salvo conduto para amparar possíveis ilegalidades/irregularidades, nesta via, não perscrutadas;

[...]. (Grifou no original).

3. Após julgamento dos autos, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER-RO, foi regularmente notificado (ID n. 984969) para ciência do que determinado no aludido *decisum*.

4. Certificado o trânsito em julgado (Certidão de ID n. 986813) e o decurso do prazo, sem que o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** apresentasse a documentação exigida no item VII do Acórdão AC1-TC 01556/2020 (Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 987135), os autos foram remetidos para o Gabinete do Relator, ocasião em que o mencionado jurisdicionado, acostou as informações registradas no ID n. 991400.

5. Os autos estão conclusos no Gabinete.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo aos autos, **tenho que o presente processo deve ser arquivado**, porquanto, já houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas que culminou com a proclamação do Acórdão AC1-TC 01556/2020 (ID n. 979033) e respectiva formação da coisa julgada, formal e material, do objeto sindicado, conforme se infere da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 986813.

7. Ademais, **há que ser instaurado novel procedimento fiscalizatório**, com o desiderato de verificar o cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 149/2020-GCWCSC (ID n. 971625), ratificadas pelo Acórdão AC1-TC 01556/2020 (ID n. 979033), notadamente quando ao exposto no item VII do Dispositivo, do acenado Acórdão, *in verbis*:

**VII – uma vez republicada a abertura do procedimento licitatório (Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO), em usufruto do permissivo condicional estabelecido nos itens IV e V desta Decisão, FIXO o prazo de até 5 (dias) corridos, para que o Diretor-Geral do DER-RO, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, ou a quem vier a substituí-lo, na forma legal, sob pena de multa, nos moldes do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, proceda à comprovação junto a este Tribunal de Contas do integral cumprimento da determinação constante no item I da Decisão Monocrática n. 149/2020/GCWCSC, que foi ratificada pelo item IV deste Decisum; [...]. (Grifo no original)**

8. Estas, portanto, são as determinações reclamadas nestes autos.

## III. DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR o arquivamento destes autos**, diante do exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal, com a proclamação do Acórdão AC1-TC 01556/2020 (ID n. 979033) e respectiva formação da coisa julgada formal e material do objeto sindicado, consoante se depreende da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 986813;

**II – ORDENAR** ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico, na forma abaixo especificada:

**ASSUNTO**: Verificação de cumprimento de acórdão.

**UNIDADE**: FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA/DER/RO.

**RESPONSÁVEL**: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO.

**RELATOR**: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

**III – INSTRUIR o processo a ser formado (item II)** com cópia da defesa do **Senhor DIEGO SOUZA AULER** (ID n. 963435), do Relatório Técnico de ID n. 965127, do Parecer n. 0260/2020-GPGMPC (ID n. 968847), da Decisão Monocrática n. 149/2020-GCWCSC (ID n. 971625), do Ofício n. 0733/2020-D1°C-SPJ (ID n. 972114), do Ofício n. 9.613/2020/DER-PROJUR (ID's ns. 974760, 974761 e 974762), da Certidão de Tempestividade de ID n. 974789, do Acórdão AC1-TC 01556/2020 (ID n. 979033), do Ofício n. 0025/2021-D1°C-SPJ (ID n. 984970), do Ofício n. 0026/2021-D1°C-SPJ (ID n. 984967) e seu recebimento (ID n. 984969), da Certidão de Trânsito em Julgado (ID n. 986813), da Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 987135), do Ofício n. 768/2021/DER-FISCRODU (ID n. 991400) e desta Decisão;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor da Decisão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

a) à Representante, **via DOeTCE/RO**;

b) ao **Senhor JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR**, CPF n. 100.195.427-04, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, **via DOeTCE/RO**;

c) ao **Senhor DIEGO SOUZA ÁULER**, CPF n. 944.007.252-00, Engenheiro Civil, **via DOeTCE/RO**;

d) ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, **via DOeTCE/RO**;

e) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

f) ao Ministério Público de Contas (MPC), **na forma regimental**.

**V – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal**, as medidas consecutórias, na forma regimental, para pleno atendimento do que ora se determina, nos seus exatos contornos;

**VI – PUBLIQUE-SE;**

**VII – JUNTE-SE;**

**VIII – CUMPRA-SE.**

**À ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que encaminhe os autos para o Departamento da 1ª Câmara.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro-Relator  
Matrícula 456

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00004/21

PROCESSO N. : 01535/2019  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
ASSUNTO : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
RESPONSÁVEIS : Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, biênio 2018/2019  
Fabiano Altino de Sousa, CPF n.704.360.882-15  
Contador, CRC-RO 004830/O-5  
Rafael da Costa Semen, CPF n. 515.822.442-00  
Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica  
Gianfrancesco de Oliveira Gomes, CPF n. 594.893.162-53  
Secretário Administrativo  
ADVOGADOS : Maxwell Mota de Andrade – Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Arthur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado de Rondônia  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual, de 8 a 12 de fevereiro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. FALHA DE PLANEJAMENTO NA GESTÃO FISCAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas.

2. Julgamento pela regularidade das Contas, exercício de 2018, de responsabilidade do Contador, do Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica e do Secretário Administrativo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Julgamento regular com ressalva das contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2018, concedendo quitação ao responsável, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. In casu, em havendo apenas falhas formais, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalvas.

5. Recomendações.

6. Precedentes:

6.1 - Processo n. 01880/18, Acórdão 00071/18 – Pleno, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6.2 - Processo n. 01538/19, Acórdão 00070/19 – Pleno, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6.3 - Processo n. 02279/18, Acórdão 00717/20 – 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6.4 - Processo n. 01102/17, Acórdão 00435/20 – 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

7. Arquivamento

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2018, sob a responsabilidade do saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício de 2018; do Senhor Fabiano Altino de Sousa, Contador, CRC-RO 004830/O-5; do Senhor Rafael da Costa Semen, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica e do Senhor Gianfrancesco de Oliveira Gomes, Secretário Administrativo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Fabiano Altino de Sousa, inscrito no CPF n. 704.360.882-15, Contador, CRC-RO 004830/O-5; Rafael da Costa Semen, inscrito no CPF n. 515.822.442-00, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, e Gianfrancesco de Oliveira Gomes, inscrito no CPF n. 594.893.162-53, Secretário Administrativo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2018, de responsabilidade do saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, inscrito no CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício de 2018, em razão da impropriedade descrita no achado de auditoria A3, relativo à inobservância ao pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (arts. 1º, §1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 1011/2000), em face do remanejamento de dotações orçamentárias previstas para cobertura de despesas com folha de pagamento (P/A 2063 – Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos), causando o déficit na execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro e, conseqüentemente, a necessidade de suplementação orçamentária no montante de R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), que foi realizado com recursos orçamentários oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Antônio Andrade Filho, Secretário Especial de Auditoria e Controle do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que:

3.1 - Monitore e adote as medidas necessárias para que seja observado o prazo legal para envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas e da gestão fiscal da Unidade Jurisdicionada.

3.2 - Adote as providências necessárias visando ao cumprimento das determinações inseridas nos acórdãos e decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo que seja procedida à adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitidos pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas.

IV - CIENTIFICAR, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e ao Excelentíssimo Senhor Maxwell Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, do teor deste acórdão.

V - DAR CONHECIMENTO do acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :05178/2017-TCE-RO  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Auditoria  
**ASSUNTO** :Monitoramento das determinações contidas nos Acórdãos APL-TC 00448/2017 (Proc. n. 1016/17) e APL-TC 0407/18 (Proc. 0617/16)  
**JURISDICIONADO**:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEIS** :Vagno Gonçalves Barros, CPF n. 665.507.182-87  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Cláudio Rodrigues da Silva, CPF n. 422.693.342-72  
 Presidente do IPSM, no período de 1/2017 a 12/2018  
 Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34  
 Presidente do IPSM a partir de 2/5/2019  
 Hiago Franklin Souza Borges, CPF n. 006.891.802-09  
 Gestor de Recursos do RPPS em 2019  
 Marinalva Resende Vieira, CPF n. 312.287.122-04  
 Controladora Geral do IPSM  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

### DM-0017/2021-GCBAA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DOS ACÓRDÃOS APL – TC 00448/2017 E APL-TC 0407/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento parcial das determinações constantes na Decisão Colegiada.
2. Afastamento da aplicação de multa aos gestores.
3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contadas nos Acórdãos APL-TC 00448/17 e APL-TC 0407/18, proferidos nos Processos n.s 1016/2017 e 0617/2016, respectivamente, que tiveram por objeto as auditorias realizadas no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, nos exercícios de 2016 e 2017, com data base de 2015 e 2016.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, promoveu o monitoramento dos feitos e concluiu em seu Relatório (ID 971211) que foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento de parte das deliberações contidas nos citados Acórdãos, entretanto, sugeriu o arquivamento do feito em face do exaurimento do objeto da auditoria, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

118. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por **Vagno Gonçalves Barros**, Prefeito Municipal, **Cláudio Rodrigues da Silva**, ex-Presidente do Instituto, **Sebastião Pereira da Silva**, atual Presidente do Instituto, juntamente com **Marinalva Resende Vieira**, Controladora Geral do Município, respectivamente, foi possível averiguar que os Acórdãos APL-TC 00448/2017 e APL-TC 00407/2018, foram cumpridos parcialmente, dado que o Prefeito comprovou que realizou o recolhimento de contribuições patronais e aporte (Achado A1), e o Presidente do Instituto de Previdência comprovou que adotou rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas (Achado A2).

119. Porém, o Presidente do IPMS não adotou regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa (Achado A3); e o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação (Achado A4).

120. Assinala-se necessário, que o gestor do IPMS e a responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano de ação, por meio de relatório de execução do plano, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016- TCERO. **Devendo ser encaminhado a esta Corte juntamente com os relatórios quadrimestrais.**

121. Diante do não cumprimento das determinações expedidas pelo relator na DM-DDR N.0039/2020-GCBAA (ID 875919), recomenda-se a aplicação da **multa** prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, a Cláudio Rodrigues da Silva, ex-Presidente do RPPS, pelo não cumprimento das determinações insertas no item IV, 4.7 do Acórdão APL-TC 00448/2017 (Processo n. 1016/17) e item II, 2.4 do Acórdão APL-TC 00407/2018 (Processo 617/16) (Achado A3).

122. Caberá também reprimenda a Sebastião Pereira da Silva, Presidente do RPPS, em razão de não adotar as providências discriminadas itens II, 2.2 e IV, 4.7 do Acórdão APL-TC 00448/2017 (Processo n. 1016/17) e item 2.4 do Acórdão APL-TC 00407/2018 (Processo 617/16) (Achados A3 e A4).

123. À controladoria do IPMS, Marinalva Resende Vieira, recomenda-se a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, pelo descumprimento da determinação inserta no item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00448/17 (Processo n. 1016/17) (Achado A4).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

**5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em atenção às informações apuradas neste relatório;

**5.2. Cominar multa a Cláudio Rodrigues da Silva**, Presidente do RPPS no período de janeiro/2017 a dezembro 2018, CPF 422.693.342-72, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo descumprimento das determinações insertas no item IV, 4.7 do Acórdão APL-TC 00448/2017 (Processo n. 1016/17) e item II, 2.4 do Acórdão APL-TC 00407/2018 (Processo 617/16) (Achado A3);

**5.3. Cominar multa a Sebastião Pereira da Silva**, Presidente do RPPS a partir de 2 de maio de 2019, CPF 457.183.342-34, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo descumprimento das determinações insertas nos itens II, 2.2 e IV, 4.7 do Acórdão APL-TC 00448/2017 (Processo n. 1016/17) e item 2.4 do Acórdão APL-TC 00407/2018 (Processo 617/16) (Achados A3 e A4);

**5.4. Cominar multa a Marinalva Resende Vieira**, Controladora Geral do RPPS, CPF 312.287.122-04, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo descumprimento da determinação inserta no item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00448/17 (Processo n. 1016/17) (Achado A4);

**5.5. Determinar a Sebastião Pereira da Silva**, Presidente do RPPS, e **Marinalva Resende Vieira**, Controladora Geral do RPPS, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados a esta Corte.

**5.6. Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria. [sic]

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0013/2021-GPETV (ID 988722), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, convergiu com a Unidade Técnica desta Corte, *in verbis*:



**Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

**I - Considerado cumprido** o escopo do presente monitoramento para reputar o **cumprimento parcial dos s Acórdãos APL-TC 00448/2017 e APL-TC 00407/2018**, nos termos do presente parecer e do relatório técnico de ID=971211;

**II - Determinado** aos atuais Presidente e Controlador Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste **que apresentem relatório de execução do Plano de Ação**, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, juntamente com relatórios trimestrais a serem encaminhados ao Tribunal de Contas;

**III - Determinado** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que adote as medidas necessárias e suficientes para elidir a irregularidade constante do **Achado A3** e, assim, evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, corrigindo as falhas evidenciadas no relatório técnico de ID=971211. [sic]

4. É o breve relatório.

5. Como relatado, trata-se os autos sobre o monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações desta Corte de Contas nos Processos n.s 1016/2017 e 0617/2016, que tiveram por objeto as auditorias realizadas no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, nos exercícios de 2016 e 2017, com data base de 2015 e 2016, proferidas mediante Acórdãos APL-TC 00448/17 e APL-TC 0407/18, nos seguintes termos:

#### **ACÓRDÃO APL-TC 00448/17**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I - CONSIDERAR CUMPRIDO** o objeto da presente "Auditoria de Conformidade", porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2016;

**II - DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

**2.1. Promova**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o recolhimento do valor de R\$39.457,98, com as devidas atualizações, relativo ao recolhimento a menor em razão da diferença da alíquota suplementar praticada em 2016, conforme apuração em auditoria;

**2.2. Determine** à Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhem ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS; e

**2.3. Promova**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, ajuste da legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação.

**III - DETERMINAR**, via ofício, ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

**3.1. Promova**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o recolhimento do valor de R\$827,16 (oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), com as devidas atualizações, relativo ao recolhimento a menor em razão da diferença da alíquota suplementar praticada em 2016, conforme apuração em auditoria;

**IV - DETERMINAR**, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte

de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

- 4.1. Promova**, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;
- 4.2. Institua**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver, conforme o Art. 24 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS;
- 4.3. Observe** a correta classificação das contas contábeis no PCASP/STN relativas às provisões matemáticas previdenciárias, utilizando as contas ao Plano Previdenciário, para a adequada representação do passivo atuarial;
- 4.4. Adote**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, as providências necessárias ao enquadramento dos fundos em investimentos em participação W7 Multi estratégia FIP (3,84%) e Atico FIC FIP (1,56%) no limite estabelecido no Artigo 8º, inciso V da Resolução 3922/10, observado o prazo estabelecido no Artigo 22, inciso II, da referida resolução;
- 4.5. Promova** no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (Ático Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações; Leme Multisetorial IPCA; W7 Fundo de Investimento em Participações), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;
- 4.6. Submeta**, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos Ático Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações; Leme Multisetorial IPCA; W7 Fundo de Investimento em Participações;
- 4.7. Institua**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos;
- 4.7.1.** Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;
- 4.7.2.** Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público-alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público-alvo;
- 4.7.3.** Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- 4.7.4.** Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- 4.7.5.** Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- 4.7.6.** Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- 4.7.7.** Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;
- 4.7.8.** Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- 4.7.9.** Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- 4.7.10.** Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

**4.7.11.** Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

**4.7.12.** Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

**4.7.13.** Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contras garantias/avais), entre outros itens; e

**4.7.14.** Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens. [sic]

[...]

#### **ACÓRDÃO APL-TC 00407/18**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Gestão Previdenciária, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2015, visando levantar informações sobre o referido Instituto e avaliar o atendimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária, como todos os autos consta.

ACORDAMos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

**I - CONSIDERAR CUMPRIDO** o objeto da "Análise de gestão Previdenciária", porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o julgamento das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2015.

**II - DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituí-lo legalmente, com supedâneo no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais serão monitorados em autos apartados, que:

**2.1. Determine** ao Presidente do Instituto de Previdência que passe a dar publicidade, no sítio [www.ouropretodoeste.ro.gov.br](http://www.ouropretodoeste.ro.gov.br), de todos os relatórios de prestação de contas e de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

**2.2. Promova**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico no Fundo W7 Fundo de Investimento em Participações que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

**2.3. Submeta**, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação sobre a manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico, pertinente ao Fundo de Investimentos W7/Fundo de Investimento em Participações;

**2.4. Institua**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

**2.4.1.** Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

**2.4.2.** Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

**2.4.3.** Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

**2.4.4.** Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

- 2.4.5.** Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- 2.4.6.** Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- 2.4.7.** Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;
- 2.4.8.** Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- 2.4.9.** Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- 2.4.10.** Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- 2.4.11.** Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);
- 2.4.12.** Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- 2.4.13.** Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contras garantias/avais), entre outros itens; e
- 2.4.14.** Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.
6. O histórico do presente processo de monitoramento, encontra-se minuciosamente detalhado pela Unidade Técnica (fls. 469/490, ID 971211), o qual transcrevo, em parte, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a processualística do feito,

*in verbis:*

## 2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.
5. Com isso, foi elaborado o relatório técnico de ID 866420, em que se verificou o descumprimento parcial do acórdão.
6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela DM-DDR N.0039/2020-GCBAA (ID 875919), determinou a audiência de **Vagno Gonçalves Barros**, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apresentar razões de justificativa sobre o Achado **A1**, no prazo de 15 dias.
7. Foi determinada a audiência de **Cláudio Rodrigues da Silva**, Presidente do Instituto de Previdência, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, para apresentar razões de justificativa sobre os Achados **A2 e A3**, no prazo de 15 dias.
8. Também foi determinada a audiência de **Sebastião Pereira da Silva**, Presidente do Instituto a partir de 2 de maio de 2019, para apresentar razões de justificativa sobre o Achado **A3**, no prazo de 15 dias. E sobre o Achado **A2**, no prazo de 30 dias.
9. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 30 dias para que **Sebastião Pereira da Silva e Marinalva Resende Vieira**, respectivamente presidente e controladora geral do IPSM, ou a quem viesse a substituí-los legalmente, para adequação e melhoria do Plano de Ação, conforme exigido no Achado **A4**.
10. Promovidos os atos de comunicação processual, Cláudio Rodrigues da Silva, ex-Presidente do Instituto, Sebastião Pereira da Silva, atual Presidente do Instituto, juntamente com Marinalva Resende Vieira, Controladora Geral do Instituto e Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, vieram aos autos apresentar justificativas, conforme documentação n. 2727/20 (ID 889430), 2836/20 (ID 890946) e 4541/20 (ID 921391).

11. Em seguida, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

12. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

13. A unidade ressalta que foi localizada imputação apenas em nome de **Vagno Gonçalves Barros**, conforme documento de ID967565.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento das determinações e recomendações dos Acórdãos APL-TC 00448/2017 e 00407/2018, decorrentes de auditorias realizadas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM em 2016 e em 2017, com data base de 2015 e 2016, respectivamente.

15. No relatório inicial de monitoramento (ID 866420), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes nos Acórdãos APL-TC 0407/18 e APL-TC 00448/2017, respectivamente, assim como os resultados alcançados.

16. Nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

#### 3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das determinações

17. Segundo consta no relatório inicial, o monitoramento das determinações e recomendações da auditoria foi realizado em relação aos itens dos Acórdãos APL-TC 0407/18 e APL-TC 00448/2017 ainda não atendidos pela Administração.

18. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos responsáveis, de forma a verificar o posterior cumprimento.

#### A1. Ausência de recolhimento de contribuições

[...]

##### Análise

20. Em consulta aos comprovantes juntados no documento n. 4541/20 (ID 921391) pelo Prefeito, constatamos que no extrato do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (p. 4-5), a informação é de regularidade com relação ao "caráter contributivo das alíquotas".

21. Nas planilhas apresentadas pelo jurisdicionado que datam de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020, são destacados os seguintes dados: receitas das secretarias, cotado segurado, cota patronal, *déficit* atuarial, aportes financeiros, com as respectivas datas de vencimento e do pagamento. Nos demonstrativos não há saldo devedor.

22. Diante dessas informações, temos que os recolhimentos foram regularizados até 30/03/2020, conforme planilhas anexadas, bem como o demonstrativo de regularidade emitido pelo Ministério da Previdência.

23. Nesse sentido, a determinação foi atendida pelo jurisdicionado.

24. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

#### A2. Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas

[...]

##### Análise

31. No relatório de monitoramento (ID 866420) ficou consignado que à época o IPSM estava fazendo um estudo em conjunto com os bancos, para elaborar uma guia de recolhimento (boleto), que deveria ser emitida eletronicamente a partir de um cadastro do segurado, que, após o pagamento, seria baixado automaticamente através de um arquivo diário encaminhado pelos bancos.

32. Nesta ocasião, Cláudio Rodrigues da Silva, na qualidade de Ex-Presidente do IPSM, em defesa, descreve as rotinas para o controle da cedência dos servidores e recolhimento das contribuições devidas.

33. Sebastião Pereira da Silva, atual Presidente do Instituto, apresentou no documento de ID 890946, a lista de servidores cedidos em 2020, o boleto bancário gerado com as respectivas guias de recolhimentos– GIR, com a discriminação das alíquotas e valores a serem recolhidos pelo órgão onde o servidor encontra-se cedido (p. 62-88; ID 890946). Informa que esses documentos são enviados por *email* a cada órgão onde encontra o servidor.

34. Diante dessas informações temos que os jurisdicionados adotaram rotinas de controle sobre as contribuições dos servidores cedidos, viabilizando o repasse das contribuições por parte dos órgãos de lotação dos servidores cedidos.

35. Nesse sentido, entendemos que a determinação foi atendida.

36. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

### A3. Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira doRPPS

[...]

#### Análise

64. A Administração informa que cumpriu toda as determinações contidas no item 4.7 do o Acórdão APL-TC 00448/2017 e item 2.4 do Acórdão APL-TC 00407/2018, pois foi elaborada a **Resolução nº 001/2018/CAF** devidamente publicada, estabelecendo critérios para alocação dos recursos da carteira de investimentos de acordo com os requisitos indicados no acordão.

65. Localizamos no portal da transparência do instituto de Previdência Resolução nº 001/2018/CAF, a qual estabelece critérios para as alocações de recursos da carteira de investidores do IPSM. Todavia, conforme relatório de monitoramento (p. 7-9; ID 866420), esse normativo já havia sido analisado pela equipe de auditoria que pontuou suas fragilidades. Vejamos:

Em termos gerais, o normativo adotado (Resolução CAF nº 001/2018) fez uma reprodução do texto do Acórdão APL448/2017, sem, contudo, eleger efetivamente os critérios, conforme pretendido, dessa forma o regulamento é inócua visto a impraticabilidade dos seus termos por ausência de definição.

66. Nesta oportunidade, a defesa não indicou qualquer alteração realizada em suas normas quanto aos critérios para alocação dos recursos da carteira de investimentos. Não houve alteração quanto ao ponto.

67. Com relação à imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, esclarece a defesa que Lei Municipal nº 2.582 de fevereiro de 2019, em seu artigo art. 70 determina a competência do conselho administrativo e financeiro para decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do IPSM e sobre o uso de seu patrimônio. Mas não ficou definido um limite de alçada, pois todos os valores seriam discutidos com o conselho, levando em consideração que os conselheiros podem levar as informações para os servidores, como meio de transparência.

68. A recente Portaria de credenciamento do IPSM n. 3.344 de 31 de outubro de 2019, que regulamenta o credenciamento, conforme avaliação da equipe de monitoramento possui regras genéricas, com previsão de condições gerais de entrega e gerenciamento dos documentos. Não oferece mecanismo para avaliação, por não conter os critérios de avaliação.

69. Notamos também que os defendentes não apresentaram qualquer documento apto a demonstrar mudança de protocolos quanto às avaliações realizadas pelo Instituto de Previdência na análise de credenciamento de instituições financeiras, conforme já evidenciado no relatório de monitoramento.

70. A equipe de monitoramento selecionou aleatoriamente 2 processos de duas instituições (CAIXA e ORLA) para examinar se os critérios legais foram aplicados. O resultado dessa avaliação demonstrou que o RPPS não documenta avaliações dos critérios mencionados, se valendo tão somente da análise da agência de avaliação de risco para a instituição CEF-Caixa Econômica Federal, enquanto que a instituição ORLA não possuía relatório de agência classificado de risco.

71. Foi constatado regularidade na análise de credenciamento apenas no que tange à documentação exigida das instituições (atos constitutivos; certidões negativas de débito ;relatório de rating), nos demais itens de verificação, foi observado que o RPPS não adotava critérios objetivos e nem realizava outras avaliações.

72. Concluiu a equipe de monitoramento que o controle exercido sobre o credenciamento era apenas um *checklist* da documentação, sem os requisitos essenciais para o credenciamento, por exemplo: estabelecimento dos critérios de avaliação no edital; análise dos documentos apresentados e avaliação do cumprimento dos requisitos; identificação e análise dos fundos geridos/administrados pelas instituições; avaliação dos fundos para decisão futura; decisão final sobre o credenciamento ou não da instituição; identificação dos responsáveis pela análise; publicação dos Termos de Credenciamento e da listagem das instituições credenciadas.



73. Diante da ausência de documentos comprobatórios aptos a demonstrar que os apontamentos da equipe de monitoramento foram sanados, entendemos que a determinação não foi atendida.

74. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

#### A4. Apresentar Plano de Ação

75. O atual Presidente do Instituto, **Sebastião Pereira da Silva e Marinalva Resende Vieira**, Controladora Geral do IPSM, no documento n. 2836/20 (ID 890946), afirmam que foi feito a readequação e o monitoramento do Plano de Ação, com objetivo de atender o apontamento feito pelo corpo técnico e realizar melhorias na gestão.

76. Relatam que foram especificados os objetivos, discriminadas todas as ações para atender os objetivos, atribuída responsabilidade aos servidores designados para cada ação e estabelecidos indicadores, metas e prazos para implementação de cada ação, para cada objetivo.

77. Esclarecem que este monitoramento está sendo encaminhado a esta Corte, nos relatórios quadrimestrais e faz parte das metas do Plano Anual de Auditoria Interna. E que está sendo encaminhado um plano de ação com as adequações e melhorias conforme exigido, com os itens que já foram atendidos e os que estão em andamentos.

78. Também foram encaminhadas cópias do plano de monitoramento do plano de ação, com as justificativas e comprovantes de cumprimento das ações que constava em andamento nos relatórios de monitoramento já encaminhado a esta Corte, nos relatórios quadrimestrais.

79. Também foram encaminhadas cópias do plano de monitoramento do plano de ação, com as justificativas e comprovantes de cumprimento das ações que constava em andamento nos relatórios de monitoramento já encaminhado a esta Corte, nos relatórios quadrimestrais.

#### Análise

80. Nesta oportunidade de monitoramento, assinalou a equipe técnica que, em razão das deficiências encontradas nos aspectos de controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública. E destacou que a referida determinação não se confunde com a "Adesão" ao Programa Pró-Gestão.

81. Ao avaliarmos o plano de ação apresentado (p. 34-37; ID 890946) para homologação desta Corte, verificamos que o documento não contém todos os requisitos solicitados pela equipe de monitoramento, quais sejam:

- a) Não foram especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos. Não há previsão das ações necessárias a cada objetivo, principalmente para aquelas metas que demandam etapas, envolvendo agentes diferentes;
- b) Não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: responsável indicado não está com identificação nominal e não está vinculado a uma ação específica;
- c) Objetivos com informação de "cumprido" ou "em andamento", porém sem comprovação documental nos autos, como por exemplo: objetivo 1 - Gestor e a maioria dos membros do comitê de investimento foram aprovados em exames de certificação (CPA-10) ou APIMEC CGRPS; objetivo 4 – Relatório de Governança Corporativa; objetivo 5 – Política Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor; objetivo 10 – Treinamento aos Servidores que atuam na área de benefícios;
- d) Alguns títulos das colunas da tabela apresentada não condizem com seu teor.

82. Nesse documento, em forma de tabela, os jurisdicionados deveriam explicitar os objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso a caso necessário e, o estágio de execução das ações.

83. As etapas cumpridas do plano de ação devem ser evidenciadas com documentação comprobatória.

84. Conforme podemos observar, a tabela apresentada pelos jurisdicionados não atende a todos os parâmetros necessários, já que ausente a discriminação das ações, não há responsável nominal pela ação, assim como ausente a comprovação/evidências referentes às ações/objetivos já cumpridos.

85. É importante considerar que o plano de ação deve conter um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as

medidas/metaplanejadas, através de relatório de execução do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art.19e24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

86. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

87. Assim, em atenção aos documentos juntados constatamos que as informações trazidas em relação ao item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00448/17 referente ao processo 01016/17, não foram apresentadas nos moldes adequados, visto que o objetivo da decisão é obter por completo o conteúdo do plano de ação, para assim, estabelecer efetivamente o monitoramento das ações de gestão do ente auditado. O plano de ação necessita de adequação.

88. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

### 3.2. DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

#### 3.2.1. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas nos Acórdãos APL-TC 0407/18 e APL-TC00448/2017.

89. Conforme analisado no item 3.1 deste relatório, das 4 (quatro) determinações cujo total descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo, os jurisdicionados atenderam 2 (duas) determinações e descumpriram 2 (duas).

90. É importante registrar a demora dos jurisdicionados em atuar de forma a cumprir as determinações do Tribunal, já que, passados 2 (dois) anos, pouco havia sido feito. Portanto, é cabível a responsabilização dos agentes, restando a análise da conduta de cada um deles.

91. Sobre o prefeito **Vagno Gonçalves Barros**, foi-lhe imputada a ausência de recolhimento de contribuições patronais e aporte. A determinação foi atendida, conforme análise realizada no item 3.1.1 deste relatório e documentação apresentada (Item II, 2.1, no Acórdão APL-TC00448/2017).

92. O Presidente do IPSM, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, **Cláudio Rodrigues da Silva**, teve conhecimento do Acórdão APL-TC00407/18 referente ao processo 00617/16, por meio do Ofício n.0945/2018/DP-SPJ (Id691544); e do Acórdão APL-TC00448/17 referente ao processo 01016/17, por meio do Ofício.01789/2017/DP-SPJ (Id 517038). E, na fase de monitoramento, teve conhecimento da DM-DDR- 00039/2020-GCBAA (Processo.5178/17), por meio do Mandado de Audiência.171/20 - Departamento Pleno (Id 878119).

93. Ao ex-Presidente do Instituto de Previdência Social foi imputado o descumprimento do item 4.7 do Acórdão APL-TC00448/2017 e item 2.4 do Acórdão APL-TC 00407/2018, cuja conduta foi não instituir, no prazo assinado, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os requisitos elencados pela unidade técnica.

94. Já a conduta de **Sebastião Pereira da Silva**, atual Presidente do Instituto, está delineada pela omissão de apresentar as informações abaixo citadas e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhes competia:

95. Não instituiu, no prazo assinado, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os requisitos elencados pela unidade técnica (item 4.7 do Acórdão APL-TC 00448/2017 e item 2.4 do Acórdão APL-TC00407/2018).

96. Não elaborou plano de ação nos moldes determinados no Acórdão, quais sejam; devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00448/17 referente ao processo 01016/17).

97. O nexo de causalidade restou delineado, pela omissão em adotar conduta que lhes cabia dentro de suas atribuições, qual seja, instituir a regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS. E para o atual Presidente, elaborar plano de ação dentro dos critérios previamente indicados.

98. Entende esta unidade técnica que **Cláudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva**, na qualidade de gestores do IPMS, não adotaram as providências acima determinadas nos Acórdãos APL-TC 00448/2017 e APL-TC 00407/2018 e devem ser sancionados.

99. A conduta de **Marinalva Resende Vieira**, Controladora do Instituto de Previdência, está delineada pela omissão de elaborar plano de ação dentro dos padrões já delineados no Acórdão, quais sejam; devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do IPSM (item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00448/17 referente ao processo 01016/17).



100. Quanto ao nexo de causalidade, era razoável esperar que a controladora tomasse as providências necessárias para atender a determinação, com a elaboração do plano dentro dos parâmetros previamente delineados. Todavia, agiu com negligência diante da ausência de adoção dos procedimentos citados.

101. No que tange à culpabilidade, é razoável afirmar que a controladora teve ciência das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas e de suas obrigações frente aos serviços ofertados pelo Instituto de Previdência. Ademais, na defesa, não houve alegação de nenhuma causa excludente da culpabilidade.

102. Desta feita, a controladora do instituto deixou de cumprir determinação do TCERO e deve ser sancionada.

103. Assim sendo, os Presidentes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, citados nestes autos, e a Controladora do Instituto de Previdência, deixaram de cumprir determinações elencadas no corpo deste relatório, demonstrando deficiência na atuação desse importante serviço, cabendo-lhe sanção pelos descumprimentos às determinações exaradas pelo relator nos Acórdãos APL-TC 00448/2017 e APL-TC00407/2018.

104. Assim, verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende pela aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

### 3.2.2. Das providências a serem adotadas

105. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanção ao agente público, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências em relação às determinações não atendidas.

106. Ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – verificar a conformidade da gestão previdenciária – ao que tudo indica, foi atendida. Todavia, pendente de comprovação das ações implementadas que devem ser devidamente monitoradas, sejam pelo acompanhamento *pari passu* do plano de ação encaminhado pelo gestor, seja por auditoria *in loco* realizada por esta Corte.

107. De toda forma, em apreciação às ulteriores informações juntadas, é importante que os gestores ajustem o **plano de ação** (p. 34-37; ID 890946), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

108. Nesse documento, os jurisdicionados deverão explicitar as determinações, em forma de tabela (conforme modelo em anexo), fazendo constar as seguintes objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso (se necessário) e, assim como, o estágio de execução das ações.

109. É importante considerar que o plano de ação deve fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, a ser encaminhados a esta Corte juntamente com os relatórios trimestrais.

110. Assim, cogente que o Presidente e a Controladora do Instituto de Previdência demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metapas planejadas, através de relatório de execução<sup>3</sup>, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, repise-se encaminhado a esta Corte juntamente com os relatórios trimestrais.

111. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e 2017 e sua finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2015 e 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

112. No caso em análise, foram feitas 4 (quatro) determinações no Acórdão APL-TC 00407/2018 e 11 (onze) determinações no Acórdão APL-TC 00448/2017, e atualmente, após a realização do monitoramento, das 4 (quatro) determinações pendentes de cumprimento, 2 (duas) foram totalmente atendidas e 2 (duas) determinações não foram atendidas.

113. É certo que isso não significa dizer que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM esteja ideal: ainda há muito o que aprimorar.

114. Entretanto, em razão do tempo decorrido, do grau de maturidade do ente auditado e até mesmo das modificações constitucionais quanto a questões previdenciárias (EC 103/2019), que mudou, inclusive, o regime de pagamento de alguns benefícios, pode-se afirmar que a realidade do município também mudou.

115. A finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciária do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2015 e 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

116. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução nº 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

117. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação a gestão, recomendando-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos. Sem prejuízo do plano de ação a ser apresentado, **via relatório elaborado pelos próprios gestores, a ser encaminhados a esta Corte juntamente com os relatórios quadrimestrais**.(sic)

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0013/2021-GPETV (ID 988722), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Vitória, divergiu da Unidade Técnica desta Corte no tocante à aplicação de multa aos responsáveis, *in verbis*:

[...]

Como relatado pela Unidade Técnica acima, **a situação descrita no Achado A1 foi corrigida**, conforme consta do relatório de ID=971211, p. 472, vez que “os recolhimentos foram regularizados até 30/03/2020, conforme planilhas anexadas, bem como o demonstrativo de regularidade emitido pelo Ministério da Previdência”; quanto ao **Achado A2**, a prova de instituição das rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas é referida na análise de pp. 473-474 do ID=971211, onde se indica adequadamente o documento de justificativa apresentado pelo Sr. Sebastião Pereira da Silva e juntado sob o ID=890946.

Todavia, quanto ao **Achado A3**, que versou sobre a necessidade de instituição de regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, **a Unidade Técnica averiguou que não existiram alterações substanciais em relação aos apontamentos originais, de forma que a irregularidade não foi elidida**. Pela sua validade, colaciona-se o entendimento técnico (ID=971211, pp. 478-480), que orienta essa manifestação ministerial:

[...]

Portanto, de acordo com o que consta acima, impera a necessidade de se promover ajustes efetivos para o saneamento da irregularidade apontada no Achado A3, o que deve ser determinado quando do julgamento dessa fiscalização.

Quanto ao **Achado A4**, que versou sobre o **Plano de Ação** para atingimento do primeiro nível do Manual do Pró- Gestão RPPS, a Unidade Técnica destacou (ID=971211, p. 481) as seguintes impropriedades, *in verbis*:

[...]

Tais irregularidades impedem a homologação do plano de ação apresentado e demandam a notificação dos gestores para correção dessas impropriedades, em prazo a ser assinalado, sob pena de multa.

Enfim, **o crivo técnico fundamentado na análise de ID=971211 é suficiente para o deslinde dos autos**, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* relativamente ao relatório técnico.

Finalmente, diverge-se unicamente da aplicação de multa aos Gestores, uma vez que há nos autos a demonstração de que os responsáveis intencionaram efetivamente cumprir as determinações da Corte de Contas, havendo, no entanto, a necessidade de adoção de medidas complementares para que seja alcançado o resultado buscado com essa fiscalização e com as determinações do Tribunal de Contas. (sic)

[...]

8. Como se vê, as análises levadas a efeito pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas demonstram que os Acórdãos APL-TC 00448/17 e APL-TC 0407/18 foram parcialmente cumpridos, conforme se verifica no Parecer Ministerial e no Relatório Técnico de ID 988722.

9. O Ministério Público de Contas, divergiu da Unidade Técnica no tocante à aplicação de multa aos Gestores, vez que há nos autos a demonstração de que os responsáveis intencionaram efetivamente cumprir as determinações da Corte de Contas, havendo, no entanto, a necessidade de adoção de medidas complementares para que seja alcançado o resultado buscado com essa fiscalização e com as determinações deste Tribunal, posicionamento com o qual convirjo.

10. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, da Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, originária da Decisão n. 81/2014, proferida nos autos do Processo n. 3183/2014-TCE-RO, que atribui aos relatores, monocraticamente, às deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de determinações acordadas, **DECIDO**:

**I - CONSIDERAR CUMPRIDO** o escopo do presente monitoramento para reputar o descumprimento parcial dos Acórdãos APL-TC 00448/17 e APL-TC 0407/18, proferidos nos Processos ns 1016/2017 e 0617/2016, respectivamente, que tiveram por objeto as auditorias realizadas no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, nos exercícios de 2016 e 2017, com data base de 2015 e 2016.

**II - ABSTER** de aplicar multa aos agentes públicos, em razão de terem perseguido cumprir as ordens inseridas nos Acórdãos APL-TC 00448/17 e APL-TC 0407/18, nos termos do Parecer n. 0013/2021-GPETV (ID 988722).

**III - DETERMINAR**, via ofício, à atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Sebastião Pereira da Silva**, inscrito no CPF n. 457.183.342-34, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que:

3.1 - Adote as medidas necessárias e suficientes para elidir a irregularidade constante do **Achado A3** e, assim, evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive, com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, corrigindo as falhas evidenciadas no Relatório Técnico de ID 971211.

3.2 - Apresente relatório de execução do Plano de Ação, com a exposição do estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados à esta Corte de Contas.

**IV - DETERMINAR**, via ofício, a Controladora Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora **Marinalva Resende Vieira**, inscrito no CPF n. 312.287.122-04, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhe as medidas a serem adotadas para elidir a irregularidade constante do **Achado A3**, bem como que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca do cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas por este Tribunal de Contas, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso coube

**V – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

**5.1. Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**5.2. Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**5.3. Arquive** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1.797/2019/TCE-RO (Apensos ns. 0811/2018/TCE-RO, 1.332/2018/TCE-RO, 1.779/2018/TCE-RO, 2.267/2018/TCE-RO, 2.427/2018/TCE-RO, 2.748/2018/TCE-RO, 3.095/2018/TCE-RO, 3.454/2018/TCE-RO, 3.664/2018/TCE-RO, 3.986/2018/TCE-RO, 4.142/2018/TCE-RO, 0327/2019/TCE-RO).

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

**UNIDADE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD.

**RESPONSÁVEIS**: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR – CPF n. 138.412.111-00 – Diretora-Presidente no período de 1º/1 a 9/5/2018;  
 JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA – CPF n. 257.887.792-00 – Diretor-Presidente no período de 9/5 a 31/12/2018.

**RELATOR** : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2021-GCWCSC

**SUMÁRIO**: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA. FASE PROCESSUAL DE ANÁLISE PRELIMINAR. PROPOSITURA DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EXARAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. QUESTÃO INCIDENTAL, SUBSTRATO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO RESPONSÁVEL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.



1. Exsurgindo, em contas de gestão, questão incidental a requerer decisão meritória com ares de Tutela de Urgência e não restando caracterizado o *periculum in mora*, há que se sobrestar a tramitação processual, própria dos processos de prestação de contas, para se oportunizar a manifestação da parte passiva.
2. Feito baixado em diligência para colher prévia oitiva de Sociedade de Economia Mista que tem em seu Capital Social a maioria de recursos públicos.

## I – RELATÓRIO

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo–SGCE, deste Tribunal de Contas, na fase de análise preliminar da Prestação de Contas do exercício de 2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD**, propôs ao Relator que determinasse ao atual gestor da **CAERD**, esclarecimentos adicionais acerca das irregularidades descritas no item 5, do Relatório Técnico preliminar (fs. 654/655, ID 976823), emitido em dezembro/2020, *ipsis litteris*:

### 5 SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS E SUGESTÕES PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES:

05. De resto, este Corpo Técnico, sugere ao Conselheiro Relator que **expeça determinação ao atual gestor da CAERD para que apresente esclarecimentos adicionais acerca dos seguintes pontos:**

- 5.1 Apresente comprovação da integralização dos 0,01% das ações da companhia em poder de particulares (acionistas minoritários), identificando nominalmente a composição dos sócios minoritários, para tanto deve apresentar cópia dos livros societários da companhia;
- 5.2 Apresente informações sobre investimentos indiretos realizados pelo Governo do Estado (diferente do repasse financeiro direto para companhia), bem como a estrutura de governança e gestão para gerenciamento de obras do PAC, indicando em qual Unidade Gestora os servidores responsáveis pela gestão encontravam-se lotado, bem como qual a fonte de recurso utilizada para custear as despesas com folha de pagamento relativos ao gerenciamento do PAC;
- 5.3 Apresente a relação de **TODOS** os processos judiciais, em que a CAERD figure no polo ativo ou passivo da demanda, contendo montante, fase do processo e probabilidade de êxito (provável, possível e remoto);
- 5.4 Apresente planilha com a composição analítica do saldo de fornecedores, contendo a valor, data de vencimento, nº do documento fiscal, data do documento fiscal e dados do fornecedor;
- 5.5 Apresente informações detalhadas, corroboradas em documentação hábil, a respeito das providências para responsabilização dos agentes acerca das irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE – CAERD – exercício/2018 (às págs. 01/130 do ID 777570), elaborado pela Unidade de Controle Interno da CAERD, inclusive, se for o caso, em relação as providências positivadas no art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996;
- 5.6 Apresente informações, fundamentadas em documentação hábil, em relação ao cumprimento das deliberações do TCE em prestações de contas anteriores, identificando o status de cada determinação, se cumprida total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento;
- 5.7 Apresente informações, fundamentada em documentação hábil, acerca da existência de planejamento estratégico e estudo de viabilidade econômica e financeira da Companhia, bem como medidas planejadas para equacionamento da sua grave situação;
- 5.8 Apresente informações, fundamentada em documentação hábil, sobre o resultado e as conclusões dos trabalhos da comissão instituída na CAERD por meio da Portaria nº 668/DE/2018;
- 5.9 Apresente informações que esclareça se a nomeação do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF Nº 257.887.792-00, em 09.05.2018, obedeceu às disposições da Lei Federal n. 13.303/2016, sobretudo, o que estabelece o art. 17 desse diploma legal;
- 5.10 Além disso, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, cabe também sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinação dirigida a atual titular do Controle Interno da CAERD, ou a quem eventualmente vier substituí-la na função, para que, nos seus procedimentos fiscalizatórios, ao constatar qualquer impropriedade/irregularidade, observe, dentre outros, os seguintes pontos: identificar nominalmente o agente responsável, a conduta do agente (se houve dolo ou erro grosseiro – art. 28 da Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018) e o nexo de causalidade, o período do fato, o critério utilizado (dispositivo legal ou normativo infringido), valor envolvido, o contraditório e a ampla defesa, e as providências adotadas ou a serem adotadas pela administração para sanear o problema, etc; e
- 5.10 Por fim, cabe mencionar que, conforme consta na NOTA 01 – CONTEXTO OPERACIONAL (pág. 287 – ID 777580), a CAERD atua historicamente em 38 (trinta e oito) municípios rondonienses (atualmente são 37 municípios ativos, conforme relação juntado nos autos – ID 974922), prestando serviços de abastecimento de água e saneamento de esgoto. Porém, em apenas 21 (vinte e um) desses municípios a prestação de serviços está formalizada por meio de “Contrato de Concessão”. No restante, ou seja, em 16 (dezesseis) desses municípios, representando 43,24% do total, não consta qualquer documento legal que formalize a atividade da Companhia em seus territórios.

Nesse sentido, considerando a precariedade do vínculo jurídico da CAERD com estes 16 (dezesesseis) municípios, impende sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinação ao atual titular da companhia ou a quem eventualmente vier substituí-lo no cargo para que adote as medidas jurídicas necessárias para formalizar a situação junto aos respectivos municípios sem vínculo contratual, para regularizar o exercício das atividades operacionais da CAERD junto a tais municípios e apresente ao TCERO, na prestação de contas do exercício de 2020, as providências tomadas e os resultados obtidos. (grifos no original).

2. A sugestão apresentada pela SGCE foi devidamente corroborada pelo MPC, por meio do Parecer n. 0017/2021-GPYFM (ID n. 990290), exarado em fevereiro/2021.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preambularmente, cabe dizer que os pedidos incidentais, formulados pela SGCE e MPC, em dezembro de 2020 e fevereiro de 2021, respectivamente, dizem respeito à Tutela de Urgência e sob este prisma serão apreciados.

5. Dito isso, é salutar destacar que, regimentalmente, a fase processual reclamada nos autos, no estado em que encontram, seria a expedição de DDR para definição de responsabilidade dos agentes, para que pudessem exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, postulados do devido processo legal.

6. Malgrado esse contexto, vislumbra-se, no feito, uma questão incidental que reclama decisão por parte deste Relator, de forma prévia à definição de responsabilidade dos agentes apontados como responsáveis pelas irregularidades apuradas pela Unidade Técnica.

7. É que, como dito, os pontos relacionados pela SGCE, com a aquiescência do Ministério Público de Contas (ID's 976823 e 990290), possuem caráter precípua de Tutela de Urgência, tanto é assim, que se pretende que seja deferida por este Relator **determinação** para que a **CAERD**, como obrigação de fazer, adote as providências técnico-jurídicas relacionadas.

8. A delimitação do direito alegado, nesta fase processual, sem esclarecimentos pontuais por parte da **CAERD**, não é suficiente para a concessão de Tutela de Urgência, *inaudita altera pars*.

9. Dessarte, com fundamento no art. 3º-A, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RITCE-RO, há que se postecipar o pedido com vista a deferir prazo à **CAERD**, para que apresente justificativa prévia sobre as proposições de determinações incidentais solicitadas pela SGCE e ratificadas pelo *Parquet* Especial, para somente ao depois, decidir acerca da Tutela de Urgência.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas que:

**I – EXPEÇA** ofício à Presidência da **CAERD**, na pessoa do atual Diretor-Presidente, o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, ou a **quem o substitua na forma da lei**, para que no prazo de até **15 (quinze)** dias, a contar do recebimento da comunicação escrita, apresente prévia justificativa sobre a proposta incidental de determinações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, descritas a seguir, tendo em vista o presente pedido incidental possuir caráter de Tutela de Urgência, na forma da lei:

- a) **comprovação** da integralização dos **0,01%** (zero, vírgula zero um por cento) das ações da Companhia em poder de particulares (acionistas minoritários), identificando nominalmente a composição dos sócios minoritários, para tanto deve apresentar cópia dos livros societários da Companhia;
- b) **informações** sobre investimentos indiretos realizados pelo Governo do Estado de Rondônia (diferente do repasse financeiro direto para Companhia), bem como a estrutura de governança e gestão para gerenciamento de obras do PAC, com indicação de qual Unidade Gestora os servidores responsáveis pela gestão encontravam-se lotados, bem como qual a fonte de recurso utilizada para custear as despesas com folha de pagamento relativa ao gerenciamento do PAC;
- c) **relação de TODOS** os processos judiciais, em que a **CAERD** figure no polo ativo ou passivo da demanda, contendo o montante, fase do processo e probabilidade de êxito (provável, possível e remoto);
- d) **planilha** com a composição analítica do saldo de fornecedores, contendo a valor, data de vencimento, número do documento fiscal, data do documento fiscal e dados do fornecedor;

- e) **informações** detalhadas, corroboradas em documentação hábil, a respeito das providências para responsabilização dos agentes acerca das irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE – CAERD – exercício/2018 (às fls. ns. 1 a 130 do ID n. 777570), elaborado pela Unidade de Controle Interno da CAERD, inclusive, se for o caso, em relação às providências positivadas no art. 8º da LC n. 154, de 1996;
- f) **informações** fundamentadas em documentação hábil, em relação ao cumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas em prestações de contas anteriores, identificando o *status* de cada determinação, se cumprida total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, decline os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento;
- g) **informações** fundamentadas em documentação hábil, acerca da existência de planejamento estratégico e estudo de viabilidade econômica e financeira da Companhia, bem como medidas planejadas para equacionamento da sua grave situação;
- h) **informações** fundamentadas em documentação hábil, sobre o resultado e as conclusões dos trabalhos da comissão instituída na **CAERD** por meio da Portaria n. 668/DE/2018;
- i) **informações** que esclareçam se a nomeação do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, em 09.05.2018, obedeceu às disposições da Lei Federal n. 13.303, de 2016, sobretudo, o que estabelece o art. 17 do mencionado diploma legal;
- j) **informações**, de responsabilidade do atual titular do Controle Interno da **CAERD**, ou de quem eventualmente vier substituí-lo na função, a fim de comprovar se nos seus procedimentos fiscalizatórios, ao constatar qualquer impropriedade/irregularidade, estão sendo observados, dentre outros, os seguintes pontos: a identificação nominal do agente responsável, a conduta do agente (se houve dolo ou erro grosseiro – art. 28 da Lei n. 13.655, de 2018) e o nexo de causalidade, o período do fato, o critério utilizado (dispositivo legal ou normativo infringido), o valor envolvido, o contraditório e a ampla defesa, e as providências adotadas ou a serem adotadas pela Administração para sanear o problema;
- k) **informações** que comprovem a adoção de medidas jurídicas necessárias para formalizar a situação junto aos municípios sem vínculo contratual, para regularizar o exercício das atividades operacionais da **CAERD** junto a tais municípios e apresente a este Tribunal de Contas, na prestação de contas do exercício de 2020, as providências tomadas e os resultados obtidos.

**II – SOBRESTE-SE** o presente processo no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, durante o prazo da diligência ora determinada, devendo-se certificar o decurso do prazo, com ou sem a resposta incidental a ser apresentada pela **CAERD**, voltando-me conclusos para deliberação;

**III – ANEXE-SE** a presente decisão ao ofício a ser expedido;

**IV – PUBLIQUE-SE**, nos termos regimentais;

**V – CUMPRA-SE** com **URGÊNCIA**.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00002/21

PROCESSO: 002513/2019 – TCE/RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação II) – Unidades de Saúde da Família de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04

Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde  
 CPF nº 293.315.871-04  
 SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa e Silva e Paulo Curi Neto  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 8 a 12 de fevereiro de 2021

AUDITORIA OPERACIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ATENDIMENTO. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.
2. Quando os achados apontarem infrações, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.
3. O plano de ação comporá processo de monitoramento, autuado separado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ação fiscalizatória realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional desta Corte de Contas nas Unidades de Saúde da Família de Porto Velho – USFs Agenor de Carvalho, Ernandes Coutinho, Socialista, Mariana, Hamilton Haulino Gondin, Caladinho e Jaci-Paraná, visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, pois em atendimento às determinações da Decisão DM-GCFCS-TC 016/2020 (ID=861311), a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, apresentou Plano de Ação (ID=927632) contemplando as medidas e ações a serem executadas, consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID=838620);

II - Homologar o Plano de Ação (ID=927632) apresentado pela Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, em cumprimento a DM-GCFCS-TC 016/2020 (ID=861311), consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID=838620), e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

III – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Relatório de Auditoria (ID=838620), das DM-GCFCS-TC 016/2020 (ID=861311), do Relatório Técnico (ID=959805), do Parecer Ministerial (ID=970873), do Plano de Ação (ID=927632) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento;

IV – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier substituí-los, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresentem a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as ações realizadas e as não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, inseridas no cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para conclusão das ações pendentes, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Intimar, via ofício, os responsáveis Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, e a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, acerca do teor da determinação constante no item IV desta acórdão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item III para abertura do processo de monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício Bendito Antônio Alves; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007026/2020  
ASSUNTO: Formalização de Acordo de Cooperação Técnica

DM 0079/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Tratam os autos da proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, cujo objeto visa estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários para a obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando-se, neste momento, da estrutura técnica deste TCE-RO.
2. A princípio, a solicitação de implantação do sistema e-TCDF (sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos) se deu pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do doc. 0253238, objetivando a informatização da gestão de seus processos, de modo a torná-los eletrônicos, seguindo a tendência dos demais órgãos públicos.
3. Após a determinação para a instrução da presente demanda (Despacho GABPRES 0253261), a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC elaborou o Projeto de Implantação do Sistema e-TCDF no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (0254985) e a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0255034).
4. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, por meio da Instrução nº 0263638, posicionou-se favoravelmente à formalização do acordo, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0255034) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.
5. Nesse mesmo sentido se deu a manifestação expedida pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho nº 0268940).
6. É o relatório.
7. Note-se que o acordo a ser firmado entre este TCE-RO e a DPE-RO, que tem por objetivo a implantação do sistema E-TCDF no âmbito da DPE-RO, visa “reduzir custos, modernizar a gestão pública, dar transparência e eficiência ao processo administrativo, atender a legislação vigente, agilizar os trâmites processuais, melhorar os serviços ofertados à sociedade, bem como aumentar a produtividade dos servidores”, como evidenciado no item 3 do Projeto 0254985.
8. Nesse sentido, resta claro o interesse deste Tribunal em difundir a adoção de ferramentas de tecnologia da informação que auxiliem os gestores na administração eficiente e célere dos recursos públicos. Aliás, é possível aferir que os objetivos do acordo guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar nítido interesse público na sua formalização.
9. Quanto aos aspectos legais, conforme bem destacou a DIVCT, o acordo se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência:

[...] avaliando a Minuta do Acordo de Cooperação, cujos elementos contemplam as cláusulas essenciais, quais sejam a definição do objeto (cláusula primeira), a execução (cláusula segunda), dos representantes (cláusula terceira), das atribuições das partes signatárias (cláusula quarta), o prazo de vigência de 24 (vinte e



quatro) meses (cláusula quinta) e a informação quanto ao repasse de recursos (não há ônus entre os partícipes) (cláusula sexta), dentre outras especificações, de modo que, por essas informações constarem em seu bojo, demonstram preenchidos os requisitos preconizados no art. 116 da Lei nº 8.666/93[1].

Necessário destacar mais uma vez que o Acordo proposto, não importa em qualquer transferência financeira[2], fato que acarreta consequências cujo destaque se mostra relevante, sendo elas: a) torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual deixamos de acostar a Nota de Bloqueio aos autos, e, b) e as exigências de regularidade fiscal (art. 29 da Lei 8.666/93), aliado ao fato de estar em consonância com o item 6.1.3.2. da Resolução 322/2020.

Cabe destacar que a referida Minuta se encontra em harmonia com o § 1º do art. 116, da Lei de Licitações, que dispõe que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela.

10. Ademais, nos exatos termos da Cláusula Sexta, o Acordo de Cooperação Técnica não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que dispensa, inclusive, a elaboração de plano de trabalho, conforme determina o item 4.13 da Resolução nº 322/2020/TCE-RO. Além disso, a própria minuta do acordo contempla os aspectos necessários para a execução do objeto.

11. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO. De sorte, tem-se que a PGETC já se manifestou pela viabilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação técnica de idêntico objeto no bojo do Processo nº 004064/2020, que tratou da celebração de acordo entre este TCE-RO e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com vistas à implantação do sistema e-TCDF, em época anterior à vigência da Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

12. Dessa feita, diante da legalidade formal da avença e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

13. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização do almejado acordo de cooperação técnico-operacional entre esta Corte e a Defensoria Pública do Estado, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do Acordo de Cooperação, nos termos da minuta em anexo (doc. 0255034); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº008/2021/TCE-RO  
PROCESSO SEI: 003594/2019  
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 50/2018/TCE-RO  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
LICITANTE : TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.448.959/0001-75

1 - Falta imputada

Comportamento inidôneo da empresa, face ao constatado conluio com as empresas Euroline Comércio de Móveis EIRELI (CNPJ nº 13.622.580/0001-09) e Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 07.875.146/0001-20), que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

## 2 - Decisão Administrativa

“I – Conhecer os presentes recursos administrativos interpostos pelas sociedades empresárias Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), Euroline Com. de Móveis Eireli (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e Serra Mobile Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ n. 07.875.146/0001-20), pois atendidos os pressupostos legais; II – Negar provimento aos recursos, mantendo inalterada a decisão recorrida, que lhes aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da falta cometida durante a licitação, consubstanciada no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório (0262910).”

## 3 - autoridade julgadora

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## 4 - TRÂNSITO EM JULGADO

22.1.2021

## 5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº009/2021/TCE-RO  
PROCESSO SEI: 003594/2019  
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 50/2018/TCE-RO  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
LICITANTE : EUROLINE COM. DE MÓVEIS EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.622.580/0001-09.

## 1 - Falta imputada

Comportamento inidôneo da empresa, face ao constatado conluio com as empresas Tecnolinea Injetados Plásticos LTDA (CNPJ nº 93.448.959/0001-75) e Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 07.875.146/0001-20), que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório

## 2 - Decisão Administrativa

“I – Conhecer os presentes recursos administrativos interpostos pelas sociedades empresárias Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), Euroline Com. de Móveis Eireli (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e Serra Mobile Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ n. 07.875.146/0001-20), pois atendidos os pressupostos legais; II – Negar provimento aos recursos, mantendo inalterada a decisão recorrida, que lhes aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da falta cometida durante a licitação, consubstanciada no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório (0262910).”

## 3 - autoridade julgadora

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## 4 - TRÂNSITO EM JULGADO

22.1.2021

## 5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Termo de Penalidade nº010/2021/TCE-RO  
PROCESSO SEI: 003594/2019  
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 50/2018/TCE-RO  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
LICITANTE : SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20

## 1 - Falta imputada

Comportamento inidôneo da empresa, face ao constatado conluio com as empresas Euroline Comércio de Móveis EIRELI (CNPJ nº 13.622.580/0001-09) e Tecnolinea Injetados Plásticos LTDA (CNPJ nº 93.448.959/0001-75), que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

## 2 - Decisão Administrativa

“I –Conhecer os presentes recursos administrativos interpostos pelas sociedades empresárias Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda. (CNPJ n. 93.448.959/0001-75), Euroline Com. de Móveis Eireli (CNPJ n. 13.622.580/0001-09) e Serra Mobile Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ n. 07.875.146/0001-20), pois atendidos os pressupostos legais; II –Negar provimento aos recursos, mantendo inalterada a decisão recorrida, que lhes aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da falta cometida durante a licitação, consubstanciada no comportamento inidôneo das empresas, face ao constatado conluio, que infringiu o sigilo das propostas e o caráter competitivo do procedimento licitatório (0262910).”

## 3 - Autoridade julgadora

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## 4 - TRÂNSITO EM JULGADO

22.1.2021

## 5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 012/2021/TCE-RO  
PROCESSO SEI: 008507/2019  
CONTRATO: nº 12/2019/TCE-RO  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
CONTRATADA: DIGITAL PAPER LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.201.167/0001-04.

### 1 - Falta imputada

Descumprimento contratual na execução do Contrato nº 12/2019/TCE-RO, consistente no fornecimento de objeto em total desconformidade qualitativa, em divergência com o termo de referência.

### 2 - Decisão Administrativa

“Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação da SELIC, da SGA e da PGE, decido:1) firmar a competência da Presidência para apreciar o recurso;2) conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Digital Paper LTDA; 3)no mérito, não prover o recurso, mantendo-se inalterada a Decisão que aplicou as penalidades de multa no importe de 10% do valor do contrato, e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo período de 1(um) ano; [...] (0265679).”

### 3 - autoridade julgadora

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### 4 - TRÂNSITO EM JULGADO

20.1.2021

### 5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedoros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato de Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica

PARTÍCIPES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO OBJETO – O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do Termo de Cooperação por mais 3 (três) meses, conforme previsão expressa na Cláusula Décima (DA VIGÊNCIA) do referido termo.

DA VIGÊNCIA - A Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação: "Cláusula Décima - O prazo de vigência deste Termo de Cooperação é a do Convênio n. 141/PGE-14. A prorrogação do presente Termo se dará por 3 (três) meses, passando a valer a partir de 26.2.2021."

DO PROCESSO – 006610/2019 SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhor LEANDRO SOARES MOREIRA DILL, presidente da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Corregedoria-Geral

#### Portarias

#### PORTARIA

Portaria nº 0002/2021-CG, de 25 de fevereiro de 2021.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao Despacho Saneador n. 01/CPPAD/2021, acostado aos Processos SEI n. 1258/2021 e 7543/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 7543/2020-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0004/2020-CG, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral em Substituição Regimental